

**Correição Parcial n. 0000694-34.2022.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, JOLUCA PARTICIPACOES LTDA, PASSAREDO GESTAO AERONAUTICA LIMITADA, SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB/SP 143.415)

**CORRIGENDA:** Juíza do Trabalho Leticia Helena Juiz de Souza – 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correccional, determinando a suspensão da execução, conclui-se pela perda de objeto da medida correccional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Passaredo Transportes Aéreos S. A e outras em face de ato praticado pela Juíza Leticia Helena Juiz de Souza na condução do processo nº 0011344-43.2019.5.15.0042, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Em breve síntese, relataram que no processo de origem houve manifesto erro de procedimento, no tocante a decisão (Id. e574bae) que determinou o prosseguimento da execução em face das Corrigentes condenadas solidariamente, em desconformidade com o v. acórdão proferido por este E. Tribunal que aprovou o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, bem como em desacordo com a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência nos autos do PEPT e determinou a suspensão de penhora de valores das execuções que tramitam no Regional.

Afirmam que a Corrigente Passaredo ingressou com o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, reconhecendo as demais requerentes como pertencentes ao grupo econômico e que sua aprovação tem como efeito a suspensão dos processos de execução, de acordo com o art. 7º do Provimento GP-CR nº 002/2019, obstando o prosseguimento da referida execução individual, ao contrário do determinado na decisão corrigenda, que determinou seu prosseguimento em face das demais empresas condenadas solidariamente.

As Corrigentes esclarecem que vem depositando as parcelas mensais do PEPT e aguardam o retorno dos autos à primeira instância para cumprimento do plano, e que são as maiores interessadas no encerramento das execuções, pois vem sofrendo com os entraves processuais criados por alguns credores em detrimento da maioria deles.

Diante de tal erro de procedimento e argumentando que o Juízo Corrigente é incompetente para determinar atos executórios diante da competência jurisdicional exclusiva do Juízo do PEPT, requerem provimento à Correição Parcial para que seja revogada a decisão atacada, suspendendo o prosseguimento da execução e a realização de atos executórios, até o cumprimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

Juntaram procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2302853) deferindo a liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão da tramitação do processo, e simultaneamente solicitando a prestação de informações pelo Magistrado Corrigendo.

Em seus esclarecimentos (Id. 2365298), o Juízo Corrigendo informou ter proferido decisão pela qual o ato impugnado foi reconsiderado, tendo sido determinada a suspensão da execução.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2306207).

Tempestiva a medida correcional, eis que as Corrigentes foram intimadas acerca da decisão impugnada no dia 6/12/2022, tendo sido a medida correcional apresentada em 13/12/2022.

Feitas estas considerações observa-se que a Corrigenda, após instada a prestar informações, proferiu decisão no processo originário no dia 19/12/2022, chamando o feito à ordem e determinando: *“A Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho-TRT-15ª Região deferiu a abertura do PEPT em favor da executada. Ciência ao autor de que o processo piloto é o de nº 0000834- 02.2014.5.15.00153, que tramita na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Sendo assim, reconsidero a decisão exarada sob “Id. e574bae”, quanto ao prosseguimento da execução individual. Mantém-se no mais. A devedora informa que o crédito referente aos presentes autos será habilitado no Pept (Id. b898f06). Defiro a suspensão da execução até o devido cumprimento. Intimem-se”*.

Nessa perspectiva, é de se concluir que a decisão exarada atendeu as pretensões correccionais, sendo certo que a aludida decisão determinou, inclusive, que além de ter sido reconsiderada a decisão corrigenda, a Magistrada afirmou ter reforçado à equipe em atuação na unidade jurisdicional, quanto ao procedimento a ser adotado, a fim de que tal situação não torne a acontecer.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Revoga-se a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL